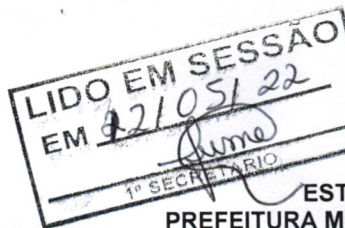


P.L. M.
005/2022

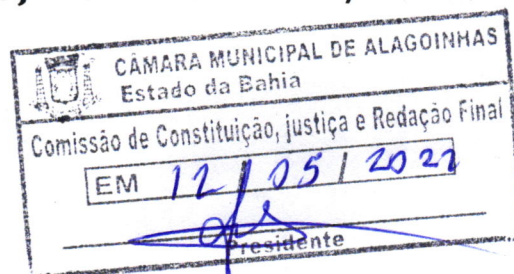


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



VETO TOTAL A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 076/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município, vem apresentar **VETO TOTAL** à redação final do **PROJETO DE LEI n.º 076/2021**, o qual "Dispõe sobre a Transmissão ao Vivo, via Internet, de todas as Licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alagoinhas".

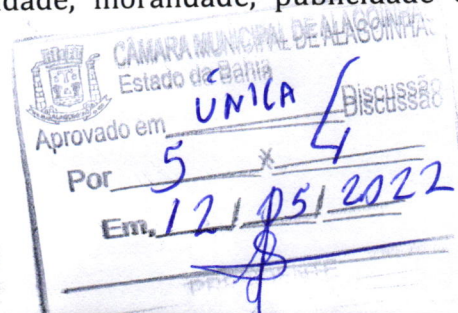
A presente rejeição de sanção tem como fundamentação a violação de disposições constitucionais e da Lei Orgânica Municipal por ofensa as competências para legislar.

RAZÕES DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender que os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alagoinhas, passem a transmitir ao vivo, por meio de internet, do áudio e vídeo das sessões públicas de todas as licitações realizadas no Município, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão deste sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, não estando em consonância como os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal de 1988.

É manifesta a invasão de competência atribuída reservadamente ao Poder Executivo, competindo a este, com exclusividade, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão. Senão vejamos:

A Carta Magna de 1988 estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da administração pública, dispondo no *caput* do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

De fato, a Administração está obrigada a ser transparente, dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal. Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia.

Apesar da importância do ato da publicidade em toda a Administração Pública, não podemos deixar de expor outros aspectos referentes ao projeto em análise.

Há de se observar a existência de um vício de iniciativa na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo. Ainda, cumpre ressaltar que, é de competência do Poder Executivo a organização de sua estrutura.

Cabe, aqui, reproduzir a sempre lúcida lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifei) (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443)

E ainda:

“Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (obra citada, p. 441)

E, mais adiante, prossegue o mestre:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

“Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (ob. cit., p. 442)

Imperioso registrar, que há impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao envolver-se na organização administrativa pública municipal gerando ainda, despesas ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

O Projeto de Lei Legislativo supramencionado, ao atribuir competências ao Poder Executivo, criando a necessidade de reestruturação de serviços e ainda, gerando despesas com a imposição de gastos necessários à implementação do sistema, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da Administração Pública Municipal, pois não observou o art. 61, §1º, II, alínea b da Carta Magna, o qual rege quais matérias exclusivas do Poder Executivo.

Diante deste cenário, se tem também ofensa da parte do Poder Legislativo não só às normas supracitadas, mas também ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, o qual se encontra insculpido no art. artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Resta evidente a invasão de competência por parte do Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 66, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Alagoinhas, que compete ao Prefeito privativamente a iniciativa no Processo Legislativo do Projeto de Lei em análise.

Art. 66 Compete, privativamente ao Prefeito:

[...]

VII - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento da Administração Municipal, nos termos da Lei;

De mais a mais, é importante asseverar que não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pela transparência. Entretanto, em que pese a nobre intenção do Legislativo, trata-se de iniciativa de lei de que cria obrigações de competência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

exclusivamente privativa do Executivo, vício que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.

Por estas razões, se impõe o **veto total** à redação final do Projeto de Lei n.º 076/2021.

Espero, portanto, que essa Egrégia Câmara de Vereadores acate as razões do presente veto, em face do que foi explanado.

Alagoinhas, 28 de dezembro de 2021.


JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito do Município de Alagoinhas-BA

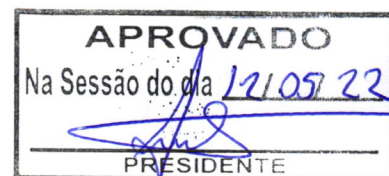


ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
005/2022.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao **Projeto de Lei nº 005/2022**, de autoria do Poder Executivo, que **“Apresenta Veto Total à Redação Final do Projeto de Lei nº 076/2021**, opina pela sua tramitação devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.



Sala das Comissões, em 12 de maio de 2022.

Ver. Luciano Márcio Santos Almeida - Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Relator

Ver. Edvaldo  Silva Santos - Membro.